ANTT FL Nº 129 120 DSL

RELATORIA:	**DSL**
TERMO:	**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**
NÚMERO:	**057/2018**
OBJETO:	**COMISSÃO PROCESSANTE INSTAURADA PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA JR FOZ TURISMO LTDA.**
ORIGEM:	**SUPAS**
PROCESSO(s):	**50500.000279/2011-20**
PROPOSIÇÃO PF/ANTT:	**PARECER Nº 03156/2017/PF-ANTT/PGF/AGU**
PROPOSIÇÃO DSL:	**PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo instaurado em virtude de Representação Fiscal da Receita Federal noticiando a apreensão, no dia 07/11/2010, do veículo placa BYF-6210, cadastrado nesta Agência Reguladora em nome da empresa de JR Foz Turismo Ltda., por transportar mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país.

II – DOS FATOS

Em 12 de novembro de 2012, por meio da Portaria nº 345/SUPAS/ANTT (fl. 13), constituiu-se Comissão de Processo Administrativo para apurar os fatos apontados nos autos. Pelo o que consta nos autos, a aludida Comissão foi prorrogada mediante solicitação, por intermédio das Portarias nº 147/SUPAS/ANTT, de 12 de março de 2013 (fls. 36); nº 471/SUPAS/ANTT, de 9 de julho de 2013 (fls. 38); nº 853/SUPAS/ANTT, de 6 de novembro de 2013 (fls. 56); e nº 134/SUPAS/ANTT, de 6 de março de 2014 (fls. 68). Posteriormente, por meio da Portaria nº 597/SUPAS/ANTT, de 7 de novembro de 2014 (fls. 76), foram dados por encerrados os trabalhos da antiga Comissão, por decurso do prazo estabelecido, aproveitando-se os atos validamente praticados, bem como constituindo-se nova Comissão Processante. Tal procedimento ocorreu novamente, conforme Portarias nº 49/SUPAS/ANTT, de 30 de agosto de 2017 (fls. 90).

Iniciando-se os trabalhos, foi expedida Intimação Via Postal intimando a empresa para apresentar sua defesa prévia, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme fls. 14/15, sendo devidamente recebida pela empresa interessada aos 28 de dezembro de 2012, conforme A.R. de fls. 16.

Às fls. 17/22 consta Defesa Prévia apresentada pela interessada, acompanhada de documentos, alegando, em suma, prescrição e, no mérito, que o veículo objeto do presente processo administrativo pertencia a terceiros, sustentando que a autuação realizada pela Receita Federal teria sido fruto de erro material.

Após a realização de diversas diligências nos autos, principalmente com o intuito de averiguar a propriedade do aludido veículo, a Comissão Processante deliberou por encerrar a fase instrutória e intimar a empresa interessada para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme fls. 91/92, sendo devidamente recebida pela empresa interessada aos 18 de outubro de 2017, conforme A.R. de fls. 93.

Às fls. 94/100 constam Alegações Finais apresentadas pela interessada, oportunidade em que, basicamente, reiterou os termos de sua defesa prévia.

Ultrapassada a fase processual, a Comissão Processante elaborou relatório final (fls. 114/115v.), no qual sugere à Diretoria Colegiada o arquivamento do presente processo administrativo, nos seguintes termos:

> *"(...)*
> *16. Inicialmente, verifica-se que não há dúvidas de que a empresa realmente executava o serviço por ocasião da apreensão do veículo pela Receita Federal em 07/11/2010.*
>
> *17. Nesse sentido, já afirmou a empresa em sua defesa (fls. 21) que "(...) estava sim executando uma viagem com transporte regular de passageiros, sob o regime de fretamento eventual ou turístico (...)".*
> *(...)*
>
> *20. Quanto ao transporte de mercadorias, vigora na ANTT o entendimento de que o transporte de bagagem com a finalidade de comércio pode caracterizar serviço não*

autorizado, sujeitando-se a empresa à penalidade prevista no inciso VI, do art. 86, do Decreto 2521/1998.

(...)
24. Ocorre que, embora os fatos circunstanciados pela Receita Federal ostentem presunção relativa de veracidade (art. 19, II, CF/1988), o mesmo não se pode dizer quanto às conclusões deles extraídas pelo fiscal. Explica-se: a definição de 'indícios que justifiquem a verificação dos volumes a transportar' depende da quantidade, porte e aparência das bagagens trazidas pelos passageiros, os quais, embora tenham sido suficientes para a conclusão daqueles agentes, não foram apresentados diretamente a esta Comissão. Afinal, as impressões pessoais do servidor da Receita não vinculam o enquadramento realizado pela ANTT em sede de processo administrativo sancionador (art. 24, VIII, da Lei nº 10.233/2001).

25. Em razão disso, é imprescindível que a Comissão tenha em seu poder documentos mais robustos acerca das circunstâncias em que realizado o transporte, a fim de apurar a efetiva responsabilidade da transportadora pelas bagagens irregularmente trazidas pelos passageiros.

26. Carecem os autos de fotografias, declarações, ou definições mais precisas das características dos embrulhos constantes do bagageiro do veículo, ressaltando-se, desde já, que a essa finalidade não se presta o documento de fls. 26 (que se refere a outro episódio), nem a informação de que os volumes excediam 3,0 kg (fls. 06-verso), já que, ao contrário do que informou a Receita, (por parte do Regulamento da ANTT) não há qualquer vedação ao transporte de bagagens com peso superior a essa medida.

27. À Comissão não cabia também oficiar a Receita Federal em busca desses elementos, uma vez que a Representação em questão já se apresenta 'acompanhada dos respectivos elementos de prova' (fls. 03) produzidas por aquele órgão. Antevendo a inutilidade da medida, deu-se por encerrada a instrução (fls. 91).

28. Por conseguinte, à míngua de provas da ilegitimidade na conduta do preposto de empresa, não há como correlacionar o procedimento adotado pela transportadora à tipificação de serviço não autorizado, carecendo os autos de elementos indicativos da própria materialidade da infração.

29. Ante o exposto, esta Comissão reputa não comprovados os fatos imputados à transportadora, recomendando o arquivamento do processo administrativo.

(...);" (sic)

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral, por intermédio do PARECER Nº 03156/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 119/121), analisou os aspectos relativos à legalidade dos atos praticados pela Comissão Processante, bem como a observância às garantias constitucionais relativas a todo e qualquer processo administrativo, a, ao final, acompanhou o encaminhamento da área técnica, a saber:

"(...)

11. Com relação à prescrição, relevante trazer à baila o teor do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23/11/99:

> *Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*
>
> *§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*
>
> *§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.*

12. A suposta infração ocorreu no dia 07/11/10 e a intimação para a defesa foi realizada em 28/12/12, interrompendo o prazo prescricional, conforme explicitado no inciso I, art. 2º da r. norma:

> *Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:*
> *I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;*

13. Diante disso, entendo que não ocorreu a prescrição como alegado pela parte. Tampouco ocorreu nos autos, s.m.j., prescrição intercorrente (art. 1º, inc § 1º).

14. Os autos foram instruídos em cumprimento com os requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9784, de 29/01/99, Resolução ANTT nº 442/06, em seu período de vigência, e Resolução ANTT nº 5.083/16 no período final, sem violação da ampla defesa e ao contraditório.

15. O entendimento sobre a suficiência ou insuficiência de provas é competência da CPA, não cabendo a esta PF-ANTT fazer juízo de valor sobre a decisão. Cabe a esta PF-ANTT se manifestar sobre o conjunto probatório quando há flagrante discrepância entre as informações apresentadas nos autos ou que poderiam ser obtidas pela CPA e a instrução realizada. No caso em tela, verifica-se que a CPA não obteve dados robustos que subsidiassem o seu convencimento, seja pelo que consta do auto de infração, seja pelos esclarecimentos prestados pela RFB ou pelo conjunto probatório dos autos. Diante disso, opinou pelo arquivamento do feito por falta de provas.

16. Portanto, diante do raciocínio acima exposto, e tendo em vista que a CPA sugeriu o arquivamento do feito por falta de provas, não cabe a esta PF-ANTT adentrar tal mérito, uma vez que o processo administrativo transcorreu de acordo com as normas regulamentares cabíveis, tendo sido respeitado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo administrativo.

(...)." (sic)

Em 14 de fevereiro de 2018, os presentes autos foram distribuídos à esta Diretoria DSL, conforme consta no DESPACHO Nº 462/2018, oriundo da Secretaria-Geral.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme narrado nos autos, a empresa foi autuada por infração fiscal com base no art. 75 da Lei nº 10.833, de 2003; e na Instrução Normativa SRF nº 366, de 2003, motivando a instauração de processo administrativo fiscal perante a Secretaria da Receita Federal.

Sem prejuízo disso, aquele órgão enviou a presente representação a esta Agência Reguladora, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela Lei; bem como o art. 9º, da aludida instrução normativa, a saber:

> **Lei nº 10.833, de 2003**
>
> *Art. 75. Aplica-se a multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:*
> *(...)*
> *§ 8º* ***A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.***
>
> **Instrução Normativa SRF nº 366/2003**
>
> *Art. 9º* ***Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.***
>
> *Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito.* (grifei)

Oportunamente, esclarece-se que a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal possui natureza fiscal, o que corrobora a necessidade do envio da representação à ANTT, que compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233, de 2001.

Verificadas as infrações a Lei nº 10.233, de 2001; ao Decreto nº 2.521, de 1998; e às Resoluções da ANTT, cabe a esta Agência Reguladora atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros.

Ciente dos fatos, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa interessada, a todo momento, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

No que tange ao processo ora sob análise, reitera-se que não consta nos autos provas suficientes da ocorrência de infração por parte da JR Foz Turismo Ltda., fato que ensejou na

conclusão da Comissão Processante no sentido de sugerir o arquivamento do presente processo administrativo, nos termos do Relatório Final de fls. 114/115v.

Nesse sentido, ressalta-se que a JR Foz Turismo Ltda. não foi considerada responsável pelas infrações aos parágrafos 1° e 5° do artigo 36 e inciso VI do artigo 86, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, bem assim aos artigos 32 e 46 da Resolução nº. 1.166 de 2005, e a inobservância às disciplinas do art. 747 do código Civil Brasileiro e da súmula 64 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, considero regular o procedimento adotado nos presentes autos, acompanhando integralmente os encaminhamentos técnicos e jurídicos, entendo pelo arquivamento do presente processo administrativo, instaurado em desfavor da JR Foz Turismo Ltda.

Por fim, considerando que há de se determinar prazos para os trâmites internos dentro desta Agência, evitando prejuízos aos interessados e para a própria ANTT, em conformidade com a Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LV; a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), e a Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016 (que aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização), determino o prazo de 10 (dez) dias para que a SUPAS dê conhecimento às empresas das decisões proferidas pela Diretoria Colegiada.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, acolhendo integralmente os encaminhamentos propostos pelas áreas técnica e jurídica, VOTO por determinar o arquivamento do presente processo administrativo, instaurado em desfavor da JR Foz Turismo Ltda.

Brasília, 22 de fevereiro de 2018.

SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 22 de fevereiro de 2018.

Ass: FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Matrícula 1841376
CGE IV
Diretoria Sergio Lobo - DSL